



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 144/2026

PROCESSO Nº 2804002/2026/SUPRI

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇO – SEMICS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ESTANDE NO EVENTO PAVILHÃO PARÁ – FEIRA DOS MUNICÍPIOS NO PERÍODO DE 11 A 14 DE JUNHO DE 2026 EM BELÉM-PA.
INEXIGIBILIDADE Nº 025/2026/PMC

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, consulta acerca da viabilidade de contratação por inexigibilidade para aquisição de estande em evento a ser realizado na cidade de Belém-PA.

Por meio da DFD n. 022/2026, foi destacada a necessidade de aquisição de estande com medições e estruturas devidamente especificadas durante a Feira dos Municípios 2026 no período de 11 a 14 de junho no Parque da Cidade em Belém-PA.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de abertura (fls. 01);
- b) DFD n. 022/2026 (fls. 02 a 08);
- c) Termo de autuação de processo administrativo (fls. 09);
- d) Memorando n. 173/2026/SUPRI que solicitação dotação orçamentária e despacho que indica a dotação na classificação abaixo (fls. 10 e 11):

Exercício Financeiro 2026

14.14 – Sec. De Industria, Comercio e Serviço

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro – Castanhal - Pará - CEP: 68743-050



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Classificação Econômica: 22.665.0004.2.186 – Manter 100% das atividades administrativas.

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.99 – Outros serviços de terceiros PJ

Fonte de recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 12);
- f) Autorização do Ordenador de despesa (fls. 13);
- g) Termo de Referência (fls. 14 e 15);
- h) Termo de autuação de processo licitatório (fls. 16);
- i) Convocação da contratada Empresa PARÁ 2000 (fls. 17);
- j) Documentação de habilitação contendo orçamento, Ata de reunião do Conselho de Administração, Estatuto Consolidado da PARÁ 2000, CNPJ, Certidão Positiva com efeito de Negativa Federal, Certidão Negativa não Tributária e Tributária Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa Municipal, Atestado de Capacidade Técnica, Declaração de Exclusividade, Certidão TCE-PA, Certidão TCM-PA, Certidão TCU, Certidão Negativa Justiça Federal e Declarações (fls. 18 a 65);
- k) Justificativa da contratação (fls. 66 a 68);
- l) Comprovação de preços (fls. 69 a 73);
- m) Minuta do contrato (fls. 74 a 79);
- n) Despacho para Parecer Jurídico (fls. 80).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercer esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

Em posse disto, a Constituição Federal em seu inciso XXI do art. 37, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, na inexigibilidade, a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação. Por esse motivo, o legislador elencou as cinco principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo que a Administração Pública, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta por inexigibilidade.

A contratação pretendida neste processo licitatório encontra embasamento legal no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços ou aquisição de equipamentos que só podem ser fornecidos por empresa exclusiva.

A justificativa da inviabilidade de competição e da escolha da contratada se dá em virtude que a Empresa PARÁ 2000 tem exclusividade na organização, gestão e comercialização dos estandes do Pavilhão Pará durante a realização da Feira dos Municípios 2026, conforme declaração emitida pela Secretaria de Estado de Turismo do Pará – SETUR/PA e que, por isso inviável a competição já que é a única autorizada pelo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Governo do Estado do Pará a comercializar e disponibilizar os espaços dentro do local da realização do evento.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada a ausência de alternativa para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele serviço. Importante citar que a exclusividade pode ser comprovada por qualquer documento idôneo, em rol exemplificativo, de modo a permitir outras formas mais eficientes de demonstrar a exclusividade do que as previstas em lei.

Posto isso, para contratação direta por empresa exclusiva, como é o caso, é necessário constar nos autos do processo administrativo todos os requisitos e condicionantes previsto no ordenamento jurídico para tal contratação direta, em caráter cumulativo. Assim, é preciso verificar:

- a) Se há a justificativa da necessidade de contratação e escolha do contratado nos termos do art. 72, IV da Lei 14.133/2021;
- b) Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo nos termos do art. 74, §1º da Lei 14.133/2021;
- c) Comprovação da exclusividade no fornecimento do material ou serviço nos termos do art. 74, I e §1º da Lei 14133/2021;
- d) Vedação a preferência por marca específica nos termos do art. 74, §1º da Lei 14133/2021;
- e) Justificativa de preço nos termos do art. 72, VII da Lei 14133/2021;
- f) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação nos termos do art. 72, I a V da Lei 14133/2021;
- g) Autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, VIII da Lei 14133/2021;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, analisando os documentos apresentados, conclui-se demonstrar que os requisitos estão de acordo com as previsões legais acima transcritas, sendo, portanto, cabível a inexigibilidade de licitação no caso em tela.

1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **Razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência. A unidade requisitante apresentou o documento de formalização nos autos contendo todos os elementos formais elencados no artigo 18 da Lei 14133/21, sendo passível de aprovação.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS/CONTRATAÇÃO DIRETA

Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública utilizou-se como parâmetro outros contratos formalizados com objeto similar a fim de comprovar a compatibilidade da contrapartida requerida pela empresa contratada.

No caso concreto, a estimativa do preço ofertado foi aferida com base no contrato de referência n. 0209001/2025/SUPRI firmado para contratação de estande no evento “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, cujo valor foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se, portanto, que o valor da presente contratação fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se encontra compatível com o praticado no mercado para objeto similar, conforme contratos publicados no TCM-PA às fls. 70 a 73.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de estande de 16 m² com montagem completa, mobiliário, iluminação, telão de LED e decoração inclusos no “PAVILHÃO PARÁ – FEIRAS DOS MUNICÍPIOS” a ser realizado nos dias 11 a 14 de junho de 2026 no HANGAR – Centro de Convenções da Amazônia em Belém-PA.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 2804002/2026/SUPRI, o mandamento foi devidamente cumprindo, sendo estabelecido nas cláusulas segunda, terceira e oitava.

Nas cláusulas segunda e terceira constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII. A cláusula oitava dispõe acerca das penalidades por inadimplemento total ou parcial do contrato.

Na cláusula quarta dispõe sobre o valor global do contrato e das condições de pagamento que será de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em parcela única após a assinatura do contrato**, o que atenderá ao previsto no inciso V e VI do art. 92.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na cláusula quinta trata da dotação orçamentária e na cláusula sexta trata da legislação a ser aplicada aos casos omissos.

Na cláusula sétima consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, em observância ao art. 92, XIX.

A cláusula nona trata da natureza do objeto contratado que será contratação de empresa para locação de estande. A cláusula décima trata da confidencialidade das informações durante a execução do contrato e a responsabilidade civil e criminal decorrente de sua quebra, cujo sigilo deve ser preservado por até 1 ano após a rescisão do presente contrato.

A cláusula décima primeira trata da fiscalização do contrato e do cumprimento das obrigações que ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Castanhal-PA mediante a nomeação de servidor.

A cláusula décima segunda trata da publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como em sítio oficial do Município.

Por fim, a cláusula décima terceira trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade 025/2026/PMC e pela aprovação da minuta apresentada.

Ressalta-se, que antes da formalização do contrato deve ser publicada a Portaria de indicação/nomeação do fiscal do contrato e, deve ser publicado no sítio oficial deste Município e no PNCP o **ato de autorização da contratação por inexigibilidade**, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

execução do serviço, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, bem como relatório fotográfico, se possível, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de maio de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal